A APLICAÇÃO DA TÓPICA COMO PARÂMETRO A SER OBSERVADO PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS

THE TOPIC APPLICATION AS A PARAMETER TO BE OBSERVED IN THE FORMATION OF LAW PRECEDENTS

João Lucas Cavalcanti Lembi¹ Diego de Araújo Lima²

RESUMO

Considerando a recente aproximação do *Common Law* com o ordenamento jurídico brasileiro e a importação de institutos desse sistema, verifica-se um fortalecimento do papel da jurisprudência e do precedente na formação de decisões judiciais em todo o território nacional. O presente artigo se propõe a examinar a utilização da tópica enquanto base orientadora da aplicabilidade do precedente judicial em um sistema de *Civil Law*. Para tanto, analisar-se-á o desenvolvimento da tópica no decorrer dos séculos e seu caráter problemático/móvel, concomitantemente com sua capacidade de estabelecer lugares comuns capazes de orientar a formação de novos *topois*. Posteriormente, demonstrar-se-á a importância dos precedentes judiciais na resolução de litígios a partir da identificação das vantagens e cincas desse instituto. Finalmente, o emprego da tópica na formação de precedentes persuasivos será estudado, buscando-se apontar os possíveis benefícios da inserção de sua ideia como parâmetro a ser seguido.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia; Tópica; Precedente Judicial; *Common Law*; *Civil Law*; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

¹ Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2013). Mestrado em Direito Público pela Universidade FUMEC (em curso).

² Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2012). Pós-graduado em Direito do Trabalho no Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Considering the recent approach of Common Law with the Brazilian Judicial System and the importation of some institutes, it is possible to see the strengthening of jurisprudence and law precedents in the formation of new law decisions in all of the national states. The following article will examine the utilization of the topic as a base to determine the applicability of the law precedent in a Civil Law system. This way, the topic evolution will be analyzed during the centuries, in addition to its' adaptive approach feature, as well as its' capacity to establish parameters that allow the formation of new *topois*. Then, the importance of the law precedents will be shown in solving new cases, while at the same time identifying its' advantages and disadvantages. Finally, the topic application as a means to form new persuasive precedents will be studied, in an attempt to point out the possible benefits and the insertion of its' idea as a guiding parameter.

KEYWORDS: Philosophy; Topic; Law Precedent; Common Law; Civil Law; Democratic State of Law.

1 O DESENVOLVIMENTO DA TÓPICA DE ARISTÓTELES ATÉ A COMTEMPORANEIDADE

O período clássico da filosofia, em especial os séculos V, IV e III a.C., caracterizou-se como um terreno fértil para a evolução das teorias do discurso e a hermenêutica jurídica, tendo como uma de suas consequências o crescimento do pensamento tópico.

O fortalecimento das suas raízes do pensamento tópico, em um primeiro momento, foi observado nas estratégias argumentativas de Sócrates (RUBINELLI, 2009, p. 35).

A tópica, não obstante ser uma forma de pensar mencionada por outros intelectuais, inclusive pré-socráticos, teve sua efetiva progressão teórica realizada por Aristóteles (VIEHWEG, 1979, p. 31/32).

Dentro do conjunto das seis obras sobre lógica desenvolvidas por Aristóteles, conhecidas como Órganon, percebe-se o desenvolver de grande parte da teoria do discurso, principalmente no livro Tópicos e Refutações Sofísticas, aonde se apresentou mais bem apurada a dialética e sua técnica.

Na visão aristotélica da teoria dos discursos, além da dialética, deve-se citar a retórica, a poética e a analítica (CARVALHO, 2003, p. 34), sendo essa última também estudada nos demais livros que compõe o Órganon.

Seguindo os ensinamentos de Aristóteles, define-se a dialética como uma arte da investigação, aonde seu funcionamento ocorre como uma técnica de confrontar argumentos contraditórios oferecidos a uma questão (CARVALHO, 2003). Destaca-se que o objetivo não é necessariamente persuadir o interlocutor ou alguém, mas sim buscar a verdade sobre determinado objeto.

A dialética é assim um método de debate, cujo foco é a contraposição e contradição de ideias que possuem um objetivo comum de, a partir desse antagonismo entre os interlocutores, se formar uma conclusão (*Id. Ibid.*).

Segundo Eric Weil (1991, p 43-80), a dialética de Aristóteles é uma lógica *inventionis*, ou lógica da descoberta, sendo o verdadeiro método científico, do qual a lógica formal é apenas um complemento e um meio de verificação.

Ainda vale ressaltar uma definição mais técnica da dialética para Aristóteles, citando-se as palavras do Olavo de Carvalho (2001, p. 56):

O discurso dialético já não se limita a sugerir ou impor uma crença, mas submete as crenças à prova, mediante ensaios e tentativas de traspassá-las por objeções. É o pensamento que vai e vem, por vias transversas, buscando a verdade entre os erros e o erro entre as verdades (dia, diá = "através de" e indica também duplicidade, divisão). Por isto a dialética é também chamada peirástica, da raiz peirá (peira = "prova", "experiência", de onde vêm peirasmoV, peirasmos, "tentação", nossas palavras empiria, empirismo, experiência etc., mas também, de peirateV, peirates, "pirata": o símbolo mesmo da vida aventureira, da viagem sem rumo predeterminado). O discurso dialético mede enfim, por ensaios e erros, a probabilidade maior ou menor de uma crença ou tese, não segundo sua mera concordância com as crenças comuns, mas segundo as exigências superiores da racionalidade e da informação acurada.

Dentro desse contexto dialético encontra-se a tópica. Assim, Aristóteles foi o primeiro filósofo quede fato aprimorou com maestria essa forma de pensar, possibilitando seu enquadramento como ciência e amplificando ainda mais sua expressão e importância.

É justamente no raciocínio dialético que funciona a tópica aristotélica. Constrói-se, assim, um método capaz de autorizar uma forma de pensar sobre problemas a partir de opiniões geralmente já acolhidas, sendo esses conceitos também conhecidas como *topois* ou lugares comuns (LOPES, 2009). As referidas premissas devem ser tomadas como aceitáveis por certa comunidade, apesar de não poder apresentar um

caráter normativo absoluto, sem deixar de permitir um raciocínio adequado do problema.

Os *topois* são lugares comuns que as pessoas utilizam como ponto de partida de uma argumentação e, apenas a partir daí, é que se conseguiria praticar o método tópico de oposição de ideias, com o objetivo final de se chegar a uma nova premissa, construída com argumentos verdadeiros (RUBINELLI, 2009).

Para a prática do método tópico aristotélico devem-se seguir as premissas dialéticas como a de se ter um ter um interlocutor que conheça o assunto e as regras para argumentação válida, "Contra negantem principia non est disputandum". Os debatedores devem, além de conhecer o assunto, possuir o interesse de se investigar a verdade e não de vencer a discussão, devendo deixar de utilizar opiniões que se revelem inconsistentes (RUBINELLI, 2009). Assim, não há espaço para truques ou para a persuasão, havendo um comprometimento com a honestidade, baseando-se em repostas racionais (CARVALHO, 2003).

A tópica no decorrer dos séculos apresentou diferentes perspectivas sob a ótica de vários filósofos, às vezes com caráter de resolução de problemas e busca da verdade, às vezes com um maior foco na argumentação.

Pouco mais de dois séculos após Aristóteles, Cícero também abordou a tópica como um dos pontos de seus estudos. Contudo, para ele a tópica estaria a serviço da *ars disputationis*, uma vez que tinha um foco de seu trabalho mais centrado na advocacia e na política (RUBINELLI, 2009, p 94/96). Ele considerava que as premissas seriam mais importantes do que se chegar à verdade.

O seu ponto principal consistia numa disputa para verificar quem seria o vencedor, opondo-se ao pensamento aristotélico. A tópica nesse sentido seria uma arte de descoberta dos argumentos necessários e o seu julgamento (WALLACH, 2009)³.

Apesar dessa conotação mais retórica, Cícero contribuiu muito para o desenvolvimento da tópica como ferramenta de solução de problemas, mesmo não tendo uma premissa maior de busca da verdade (RUBINELLI, 2009).

Após a Idade Média, com o desenvolvimento do método cartesiano de René Descartes, Gianbattista Vico dedicou parte de seus estudos para refutar tal forma de

³O autor ainda reforça em seu texto "The theory of argumentation, one of the most important concerns of *inventio*, has two divisions, according to Cicero's Topic: tO:rtL'X~, the method of discovering arguments, and ÖLUAE-'XtL'X~, the form of judging them."

pensar matemática/lógica, utilizando-se da tópica como alicerce para o seu aperfeiçoamento (VICO, 1984).

O método cartesiano traz uma maneira de atingir a verdade pela racionalidade e, para tanto, utilizando quatro regras pré-estipuladas e estritas a serem seguidas: 1. Verificar se existem evidências reais e indubitáveis acerca do fenômeno ou coisa estudada; 2. Analisar dividindo ao máximo as coisas, em suas unidades de composição, fundamentais, e estudar essas coisas mais simples que aparecem; 3. Sintetizar agrupando novamente as unidades estudadas em um todo verdadeiro; 4. Enumerar todas as conclusões e princípios utilizados, a fim de manter a ordem do pensamento (NICOLA, 2002, p. 220/227).

Para Vico (1971) tal método busca apenas uma verdade demonstrativa e orienta-se exclusivamente por um conhecimento matemático. Isso delimita interpretações e restringe a possibilidade de se chegar ao novo, esquivando-se assim da crítica de paradigmas. Assim, esse filósofo achou na tópica um procedimento inventivo lógico para combater Descartes. Cita-se:

Está (a tópica) é a arte de compreender o verdadeiro, porque é a arte de ver por todos os lugares tópicos na coisa proposta e na medida do possível para permitirmos distinguir bem e obter um conceito adequado; porque a falsidade dos juízos não provém de outra parte que não as das ideias que representam mais ou menos aquilo que as coisas são: o que não podemos assegurar é que se não temos englobado a resposta para todas as questões que jamais se poderiam propor.

O que se depreende de maneira central do pensamento de Vico é uma busca pela demonstração de certezas humanas que não podem ser logicamente explicitadas. Para sistematizar tal liame foram utilizados os *topois*⁴ que assim dariam um refletir sobre todos os aspectos, possibilitando uma hermenêutica com situações que Descartes não conseguiria abranger.

O pensar tópico nos próximos séculos sofreu um grande declínio, tendo em vista a constante busca da modernidade por dar respostas para uma dimensão sistêmica do fenômeno jurídico, tendo a positivação como solução de litígios, encarando o problema, a partir de então, como uma questão meramente secundária.

Manuel Atienza (2000, p. 68) ao citar Theodor Viehweg destaca:

A partir da época moderna – continua Viehweg – a cultura ocidental optou por abandonar a tópica e substituí-la pelo método axiomático-dedutivo. Esse

_

⁴ No caso *topois* possui uma conotação além de lugares comuns, significando certezas humanas que não podem ser racionalizadas de maneira matemática, tal como a poesia, a fé, a história, a retórica entre outros aspectos intangíveis.

método consiste em partir de uma série de princípios e axiomas que devem ter as propriedades de plenitude, compatibilidade e independência...

O raciocínio tópico ressurgiu como uma proposta de superação do silogismo, seu resgate da retórica clássica encontra espaço no contexto do pós-guerra de 1945, ante a insuficiência do positivismo e a necessidade da construção de um direito justo e legítimo (*Id. Ibid.*).

E é justamente Theodor Viehweg quem traz uma vez mais à baila o pensar tópico. Sua racionalidade prospectiva, baseada na pesquisa do argumento, dizendo que ela "não abandona o terreno definido pelo próprio problema, insiste sempre no problema, volta sempre ao problema" (LARENZ, 1978, p 181-182)⁵. Nesse diapasão a tópica seria um método de se encontrar respostas pela interpretação de litígios.

Com essa ressurreição do método tópico, outros filósofos perceberam a atualidade de tal pensamento, como Chaim Perelman (2005, p 04) que abordou a tópica por sua perspectiva mais retórica, incluindo-a na sua Teoria Lógica da Demonstração, ao afirmar sua utilização no discurso, para se justificar um valor, no qual o interlocutor deverá recorrer às premissas de ordem geral, ou seja, lugares comuns. Nesse contexto a tópica seria um ponto inicial da argumentação.

Verificou-se, portanto, que a tópica é uma técnica milenar que envolve tanto a dialética como a retórica, sofrendo diferentes variações dependendo do contexto em que foi abordada.

Atualmente o raciocínio tópico encontra-se como um sistema a ser observado, tendo em vista sua capacidade de pensar o problema pelo problema, sendo abordado como possível ferramenta na utilização de precedentes judiciais e sua harmonização em um sistema romano-germânico. Sua aplicabilidade e função são tão contemporâneas que se encontram várias referências na jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, como no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.289/DF (BRASIL, 2005), no qual o Ministro Gilmar Mendes reforça que a atividade jurídica remete-se ao pensamento tópico e não ao pensamento sistemático. Dessa maneira, é inegável a necessidade de se estudar tal sistema, explorando-se seus benefícios e descobrindo sua utilidade prática, tendo em vista sua autêntica valia no âmbito dos precedentes persuasivos, que ganha cada vez mais importância no ordenamento jurídico brasileiro.

-

⁵Cf. a crítica de Vico à utilização pura da tópica em VICO, Giambattista. Princípios de oratória. In: VICO, 2005, p. 59-60.

2 O CRESCIMENTO DO PAPEL DO PRECEDENTE JUDICIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: CONVERGÊNCIA DO CIVIL LAW COM O COMMON LAW

Historicamente, o Poder Judiciário Brasileiro possui sua raiz cravada no Direito romano-germânico, caracterizando-se como um sistema adotante do *Civil Law*, o que significa que o Direito procede originalmente da casa legislativa, ou seja, do Congresso Nacional, de maneira principal e, subsidiariamente, de seus equivalentes a nível estadual e municipal.

Dessa maneira, tem-se a Lei como o cardeal de qualquer fundamentação judicial, sendo que qualquer mudança legislativa pode implicar diretamente em casos correlacionados à norma modificada, respeitando-se a sua vigência e aplicabilidade (DAVID, 2002).

Nos últimos séculos, a globalização aproximou culturas e Estados, inevitavelmente influenciando a maneira de se lidar com a economia, política, meio ambiente, ciência e, consequentemente, o Direito, trazendo consigo toda a base filosófica utilizada na construção de cada sistema.

Assim, ocorreu em maior escala o contato entre o *Civil Law* com o *Common Law*, sendo esse último um sistema de origem anglo-saxônica que se desenvolve primordialmente pelas decisões proferidas pelos juízes, constituindo-se de precedentes e jurisprudência a serem seguidos. Nesse sentido são os ensinamentos de Vicente Ráo (1999, p. 131):

O Common Law corresponde a um sistema de princípios e de costumes observados desde tempos imemoriais e aceitos, tacitamente, ou expressamente pelo poder legislativo, revestindo ora caráter geral, quando vigoram em todas as jurisdições, ora caráter especial, quando imperam em certas regiões, tão somente. Sua prova resulta da jurisprudência, pois ao julgarem os casos concretos, os juízes declaram o direito comum, que lhes é aplicável. Os julgados assim proferidos, registrados nos arquivos das cortes e publicados em coletâneas (reports), adquirem a força obrigatória de regras de precedentes (rules of precedents), para regerem os casos futuros; ademais juízes e juristas deles extraem princípios e regras, que subsequentemente, ampliam os limites da Common Law e, assim generalizados, propiciam a sua evolução.

De fato, essa "influência recíproca", tanto sistêmica como filosófica, tem sido notada pelos juristas das duas tradições, o que implicou em influências para ambos os sistemas, gerando mudanças no *modus operandi* do Poder Judiciário. No Brasil, essas

modificações fizeram-se notar, principalmente, após a Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004), que trouxe significativa importância à jurisprudência, em especial ao acrescentar o artigo 103-A⁶ à Constituição Federal de 1988, o qual possibilitou a edição de Súmulas Vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal.

Lembra-se que a criação das súmulas do STF, pelo então Ministro Vitor Nunes Leal, ocorreu em um primeiro momento na década de 60, o que potencializou a força atribuída aos precedentes e, com as reformas processuais iniciadas a partir da primeira metade da década de 90, privilegiou-se a compatibilização horizontal e vertical das decisões dos tribunais superiores (MARINONI, 2010). Esse movimento pode ser percebido também em diversos dispositivos do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), como o artigo 557, que prevê o aumento dos poderes do relator no tribunal para dar provimento ao recurso caso a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior⁷; o art. 518, que dispõe sobre a súmula impeditiva de recursos⁸; o art. 285-A,

_

⁶Assim dispõe o referido artigo, *in verbis:* "Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

^{§ 1}º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

^{§ 2}º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

^{§ 3}º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

⁷In verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

^{§ 10-}A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

^{§ 10} Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

^{§ 20} Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

⁸In verbis: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

 $[\]S 1^{\circ}$ O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

 $[\]S 2^{\circ}$ Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso."

que trata do julgamento *initio litis*⁹; o art. 543-A, §1°, o qual cuida da repercussão geral no recurso extraordinário¹⁰ e a já citada Súmula Vinculante.

Verifica-se, portanto, uma considerável influência de institutos do *Common Law* no sistema jurídico brasileiro, notadamente o *Stare Decisis*, que nada mais representa, conforme tradução da obra de Edward D. Re pela Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie (1994, p. 281-282), do que decisões que possuem efeito vinculante e que garantem que o direito não se modifique de maneira errática.

Considerando o precedente judicial como "[...] a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto cujo núcleo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos" (DIDIER, 2008, p. 347), pode-se dizer que seu mero debate já fortalece o próprio instituto.

Atualmente, no Brasil, essa jurisprudencialização (FARIA, 2012, P. 70) tem sido significativamente discutida não só pela doutrina e pela filosofia do direito, como também pelo Poder Legislativo a nível infraconstitucional, que explicita a importância dos precedentes em diferentes artigos do projeto do novo Código de Processo Civil, doravante NCPC (BRASIL, 2010), que declaradamente almeja, nos termos da Exposição de Motivos, a duração razoável do processo, a segurança e a previsibilidade das decisões, objetivando, desta forma, resolver o problema da litigiosidade repetitiva e serial no Brasil.

Além disso, é importante frisar a provável inserção do precedente judicial como parâmetro a ser observado no NCPC, que trouxe o foco dos holofotes para a aplicabilidade atual do precedente e uma possível mudança na construção de atos judiciais, principalmente pelos artigos 882 e 883 (BRASIL, 2010, grifo nosso) que iniciam o Livro IV "Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais", Título I "Dos processos nos Tribunais", Capítulo I "Disposições Gerais", senão veja-se:

Art. 882. **Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência**: I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados

¹⁰In verbis: "Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

⁹In verbis: "Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."

^{§ 1}º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa."

correspondentes à súmula da jurisprudência dominante; II - os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem; III -a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados; IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia; V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas. § 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

Art. 883. Para os fins deste Código, **considera-se julgamento de casos repetitivos**: I - o do incidente de resolução de demandas repetitivas; II - o dos recursos especial e extraordinário repetitivos. ¹¹

A partir da leitura desses artigos do NCPC, resta inequívoca a valoração ainda maior do papel dos precedentes judiciais em nosso sistema judiciário, em especial das cortes superiores.

O propósito do fortalecimento desse instituto possui objetivos jurídicos e operacionais que buscam a uniformidade e estabilidade das decisões judiciais, o que tem como consequência, um maior grau de homogeneidade de decisões judiciais e acarreta, por conseguinte, a diminuição da litigância para casos já consolidados, além de maior segurança ao sistema, evitando-se equivocadas hermenêuticas que se vêm construindo por parte da doutrina e pelo próprio Poder Judiciário.

Leal (2012, p. 101), ao citar a visão de Karl Popper e referindo-se ao fortalecimento do precedente pelo NCPC, adverte sobre incompatibilidade de se sustentar construções interpretativas que deturpam o ideal do precedente ao inseri-lo no nosso sistema sem o seu devido estudo:

A democracia constitucional processual, no entanto, não tolera a criação de instâncias hermenêuticas, personalistas e subjetivistas de seus tirânicos reunidos ou não em assembleias, que pretendam impor a todos suas especialíssimas visões de mundo [...].

¹¹ Além desses dispositivos, cita-se o art. 307 do NCPC, que dispõe sobre a improcedência liminar do pedido pelo Magistrado de primeiro grau, *in verbis:* "Art. 307. O Juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência." (BRASIL, 2010, ART. 307).

Ademais, deve-se indagar sobre a efetividade da inserção de tal instituto em atingir os objetivos almejados(LEAL, 2012, p. 99).

É que as considerações acerca da necessidade desse novo texto procedimental apoiam-se, basicamente, em um afirmado embaraço que a legislação em vigor estaria a apresentar para a agilidade da "prestação jurisdicional", permanecendo, no entanto, os marcos teórico-conceituais que servem de base a tais afirmativas absolutamente imunes a qualquer tematização, como se houvesse um incorruptível consenso sobre os conceito de processo e jurisdição ali adotados.

De qualquer maneira, parece quase inevitável impedir o crescimento dessa lógica de se construir sentenças utilizando-se de precedentes no Brasil. Há um reforço no papel da jurisprudência, que, nas palavras do Tiago Asfor Rocha Lima (2011), "[...] tem paulatinamente alterado o modo de ser da ciência processual e da atividade julgadora, a qual nunca esteve tão preocupada em seguir o entendimento dos Tribunais Superiores", além da inevitável consequência do modo de abordagem da filosofia do direito sobre o nosso sistema, tendo em vista que ideais e bases filosóficas são importadas conjuntamente com os institutos.

Dessa feita, pode-se concluir, inicialmente, que a convergência entre *Civil Law* e *Common Law* é uma realidade irrefreável. Com efeito, para lograr-se em uso adequado dos precedentes como parâmetros para novos julgamentos, deve-se analisar esse último sistema sob a perspectiva da filosofia da direito, para, somente assim, se chegar a seu ideal, utilizando-se seus institutos de maneira condizente com o ordenamento jurídico democrático do século XXI.

3 A IMPORTÂNCIA DO PRECEDENTE JUDICIAL NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS: A BUSCA DO IDEAL DO *COMMON LAW* E ADEQUADA IMPORTAÇÃO DESSA QUIMERA PELA FILOSOFIA

Como já delineado, é conferida cada vez mais importância aos precedentes judiciais como parâmetro para soluções de casos no sistema romano-germânico. Contudo, deve-se demonstrar qual a relevância da inserção desse critério, observando-se suas bases filosóficas, as falhas do *Common Law* e as máculas presentes no ordenamento brasileiro, para somente então se esquivar dos problemas vividos em ambos os modelos apresentados, permitindo-se assim uma prestação jurisdicional mais apurada e eficiente.

Há de se observar que o que se busca é o ideal, a quimera, o sonho, tendo em vista que não há no mundo um sistema jurídico sem falhas, capaz de precaver qualquer situação e conceder uma perfeita prestação jurisdicional em todos os casos. O Direito trata de problemas preexistentes, o que significa que um novo problema não possui a melhor solução já respondida. Para tanto, os operadores do Direito devem utilizar das ferramentas disponíveis no sistema, tornando-as capazes de se adaptarem para se chegar à nova solução, que nem sempre é obtida de imediato. Cita-se Eder Dion de Paula Costa (2002, p. 84):

[...] numa sociedade em que se pretenda um Estado Democrático de Direito só é possível pensar em sistema jurídico enquanto um sistema aberto e fragmentário, que vai superando uma estrutura estática, dando dinamicidade a um sistema que se propõe a regular a ordem social.

Seguindo tal raciocínio em harmonia coma busca dos ideais do *Common Law*, há sim a possibilidade de uma melhora no sistema jurídico brasileiro como um todo, que notoriamente necessita de progresso na sua operacionalidade. A mera ação de mudança com a intenção de se buscar o aperfeiçoamento já há de ser considerada, mesmo que não atinja desde logo seu objetivo ela pode ser considerada um passo à frente para a evolução jurídica. Registra-se o otimista ensinamento de Imannuel Kant ao afirmar que "De todas as coisas que podemos conceber neste mundo ou mesmo, de maneira geral, fora dele, não há nenhuma que possa ser considerada como boa sem restrição, salvo uma 'boa vontade'" (1996, p 70).

Pois bem, continuando na esfera da "boa vontade" (KANT, 1996), poderá tomar-se como parâmetro o sistema judiciário norte-americano para a busca do ideal do *Common Law*, verificado que essa já possui uma cultura jurídica historicamente consolidada em torno da jurisprudência com sua devida importância para a construção do Direito interno.

Há uma evidente preocupação do sistema jurídico estadounidense em se lograr uniforme em suas decisões judiciais, ocorrendo inclusive um receio sobre a percepção pública do Judiciário em caso de mudança de entendimento jurisprudencial (SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS, 1992). Mais uma vez cita-se o instituto do *Stare Decisis* como exemplo desse pensamento, abreviação da expressão latina "*stare decisis et non quieta movere*", que significa "mantenha-se a decisão e não ofenda o que foi decidido" (GRACIE, 1994, p. 282).

O *Common Law*, por partir do princípio de que casos iguais devem ser decididos da mesma forma, possui como principal escopo uma jurisprudência uniforme,

estável e consistente, havendo condições para que se crie previsibilidade, sem que haja grandes surpresas em uma empreitada judicial.

Muito embora se busque esse ideal, ainda há que se observar que, mesmo após uma aplicação secular desse sistema, ainda perduram árduas críticas à sua funcionalidade e a efetiva prestação jurisdicional em todos os casos. Amy Coney Barrett (2003), em seu texto "Stare Decisisand Due Process", demonstra várias situações em que casos individuais são refutados pelo judiciário uma vez que há um precedente que os obsta, quebrando inclusive o devido processo legal. São adotadas regras de presunção de aplicação do paradigma que, por vezes, excluem partes que não contribuíram e debateram todas as situações para a formação do precedente.

Assim, observa-se que mesmo na já evoluída e avançada aplicação dos precedentes pelo sistema do *Common Law* norte americano, ainda existem máculas e imperfeições a serem corrigidas. Verifica-se assim, um sinal inicial da necessidade de se complementar o referido *modus operandi*.

A melhor maneira de se construir uma base sólida para essa mudança é o seu estabelecimento pela filosofia do direito, uma vez que somente esse alicerce é capaz de apontar para o caminho do ideal a ser atingido. Contudo, antes disso, deve-se ter atenção na inserção da utilização de precedentes como parâmetro a ser utilizado na solução de litígios, já que o principal empecilho está na maneira como sua aplicabilidade será feita, já que seu préstimo é essencial para a solidificação de um sistema virtuoso, que não depende unicamente da regra positivada.

Luiz Guilherme Marinoni (2010) aponta que a lei por si só não é o bastante para garantir a segurança jurídica e previsibilidade das decisões, as quais somente seriam obtidas quando ocorresse uma homogeneização de casos semelhantes já resolvidos. Nas palavras do autor (*Id. Ibid.*, p. 18):

A força do constitucionalismo e a atuação judicial mediante a concretização das regras abertas fez surgir um modelo de juiz completamente distinto do desejado pela tradição do *civil law*. O *civil law* vive, atualmente, a contradição entre o juiz das doutrinas acriticamente preocupadas apenas em justificar que a nova função do juiz cabe dentro do modelo do princípio da separação dos poderes. Na verdade, a doutrina esquece de esclarecer que o juiz da Revolução Francesa nasceu natimorto e que o princípio da estrita separação dos poderes sofreu mutação com o passar do tempo, tendo, nos dias que correm, outra figura.

Ainda é lembrado que atualmente o magistrado brasileiro possui atribuições semelhantes ao do juiz norte-americano, a par de suas diferenças. De qualquer maneira,

Marinoni (*Ibid.*, p. 19) reputa como nociva ao Direito Brasileiro a falta de respeito aos precedentes.

Tudo isso ocorre na busca da estabilidade e adaptabilidade das decisões a partir do respeito aos precedentes, partindo-se do pilar de que os códigos não conseguem prever todas as situações possíveis. As cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados, portanto, confeririam ao magistrado a incumbência de suprir lacunas, preencher a vagueza, tornando assim concreta a abstração desses conceitos.

Segundo Eder Dion de Paula Costa, "[...] um sistema jurídico que seja apenas normativo e isento de valores não mais se coaduna com a realidade em que vivemos" (2002, p. 84). Em outras palavras, os princípios e conceitos abstratos ganham mais importância enquanto parâmetros normativos (GABRICH, 2007), aproximando-se assim o nosso sistema do *Common Law*.

A utilização cega de um critério fechado é capaz de causar aberrações jurídicas, principalmente no Brasil, onde existem vários comandos normativos para as mesmas situações, tendo em vista que, além de serem várias as fontes codificadas em nosso sistema, tais como a Constituição da República, as leis, os decretos e os princípios inseridos em cada área do direito pátrio, a maioria tem em comum a prolixidade. Destaca-se ainda o grande montante de comandos legais abstratos, que concedem grande margem de interpretação, o que faz com que os operadores do Direito se percam diante das perspectivas possíveis.

A não utilização de precedentes de casos que já possuem um relativo entendimento fixado, conjuntamente com a livre interpretação normativa sem que se leve em consideração os demais parâmetros do ordenamento jurídico, pode levar à prolação de perigosas decisões, as quais são uma grande ameaça a um Estado Democrático de Direito, já que a segurança, seja ela de fato ou jurídica, é uma garantia intimamente relacionada ao cidadão e à sobrevivência do nosso próprio modelo de Estado.

Estabelecida a quimera do *Common Law* a ser almejada, consistente em um sistema que ofereça uniformidade e segurança jurídica, e, verificado que o *modus operandi* do sistema não atende plenamente ao que é buscado, deve-se buscar na filosofia uma alternativa de se aperfeiçoar a importação e adaptação desse ideal para o sistema romano-germânico, devido a sua capacidade de fortalecer e fundamentar os alicerces do sistema jurídico, estabelecendo-se uma teoria com funções práticas, para que posteriormente seja feita sua aplicação.

4 A TÓPICA E O PRECEDENTE JUDICIAL

Como já citado, o precedente judicial vem ganhando grande força no sistema judiciário brasileiro, sendo o parâmetro observado por todos os operadores do direito na formação de seus juízos e na confecção de suas teses. Na pós-modernidade, o Direito, enquanto ferramenta reguladora das relações sociais necessita da filosofia, especialmente no intercâmbio sistêmico entre o *Common Law* e o *Civil Law*. Na obra Direito e Poder, Norberto Bobbio (2005, p. 25) explica que o Direito enquanto ciência encontra na filosofia sua base para a delimitação de valores que nortearão todo o sistema.

Contudo, a importação e a sistematização do precedente judicial como parâmetro a ser observado, deve possuir uma análise crítica, identificando seus problemas e aprimorando a sua aplicabilidade.

Nesse diapasão, encontra-se na tópica uma boa possibilidade para o exame do precedente persuasivo, tendo em vista o seu caráter problemático de grande mobilidade para formação de *topois*, os lugares comuns, que na presente situação seriam as decisões transitadas em julgado aplicáveis a um caso concreto como parâmetro a ser levado em consideração, podendo, inclusive, ser alvo de impugnação por quem faz parte do debate.

Esse caráter mutante se realiza pela problematização de bases aceitas que, caso encontre consonância com o ordenamento jurídico, seria possível alcançar-se a quimera almejada pelo sistema do *Common Law*, buscada também pelos operadores do direito pátrio.

Mônica Sette Lopes (2010), ao citar a obra "Sobre el desarrollo contemporâneo de la tópica jurídica" de Theodor Viehweg explica a ideia da aplicação da tópica no direito:

Para explicar a ideia da tópica aplicada ao direito, Theodor Viehweg refere-se a um pensamento que se move "dentro da situação pragmática do discurso", que demanda uma análise do discurso que vai além da mera sintaxe. Ela alcança a investigação do próprio processo de comunicação que enfatiza a invenção (*ars inveniendi*), em que os *topoi* ou os lugares comuns constituem "fórmulas de busca". Não se trata de um discurso vazio: a necessidade de justificar o discurso e a argumentação implica necessariamente uma ética do discurso.

Fica evidente sua composição na dialética para a formação de novas respostas, construindo-se assim outro *topoi* a partir da oposição de lugares comuns. Trata-se do princípio de oposição de teses para se chegar a uma nova resposta.

Diante disso, a jurisprudência deve almejar um caráter que conceda uma perspectiva uniforme, porém com uma abertura para problematizações a serem desenvolvidas por uma dicotomia consistente na oposição de *topois*. A partir de então será possível se construir uma técnica para a Ciência Jurídica aperfeiçoada na aplicação de precedentes judiciais a casos concretos.

A tópica, nesse sentido é uma técnica do pensamento problemático, sendo também desenvolvida na retórica, uma vez que no âmbito jurídico, com pontos de vista particularmente baseados em um *sensos communis* (VIEHWEG, 1964, p 31).

Sua aplicação encaixa-se perfeitamente no contexto do caráter não linear do Direito, no sentido da ausência de certezas absolutas e de formas imutáveis, já que trata do repensar do problema pelo próprio problema. Como esta é a questão cerne, pode adotar-se o que Viehweg (1997, p 84/85) chama de sistema tópico:

Este sistema procede da retórica, permanece estruturalmente vinculado com ela e se limita a ser um sistema de argumentação. Está orientado para os problemas, isto é, para um todo ordenado segundo problemas. Oferece para a solução de sua problemática, tanto no campo da investigação como no campo da dogmática, a recopilação de pontos de vista (*topoi*). (...) O sistema tópico está em permanente movimento e sua reformulação respectiva indica tão só uma etapa da argumentação no manejo da problemática correspondente.

Ainda sob essa ótica, a jurisprudência entraria como uma maneira de evoluir o próprio sistema jurídico, através de sua oposição e aceitação frente à norma escrita. Tal fato garantiria a impossibilidade de se exaurir o caráter problemático do direito e ainda deixaria um equilíbrio na uniformização do entendimento dogmático, já que se teriam lugares comuns a serem observados e passíveis de serem discutidos. Nessa esteira Tércio Ferraz Júnior (2004, p. 10/11) pontua:

Na medida em que no campo da ação e da decisão rotineiras a produção de sistemas é inevitável, Viehweg reconhece que a exigência de fundamentação (justificação) de ações e de redes de ação conduz à elaboração de sistemas dogmatizados, isto é, de estabelecimento de premissas postas fora de discussão. Tais sistemas não escapam, porém, à questionabilidade das premissas, pois a função de sua elaboração dogmática tem de atender à função de orientar a ação (e a decisão). E, nessa função, entram eles em contato com sistemas com sentido especulatório, ou seja, zetético, produzindo um pensamento em que ambos se comunicam de um modo peculiar.

Garantido sua característica como *topoi*, os precedentes seriam vetores de certeza do sistema, exercendo assim uma formidável função ao apontar uma uniformidade e garantir uma previsibilidade no modo como a lei é interpretada. Há, portanto, um anteceder mais claro da jurisprudência, permitindo aos operadores do direito uma melhor antevisão de lides, além de garantir mais segurança na advocacia

preventiva. Isso traz uma utilidade pacificadora tendo em vista uma raiz de maior credibilidade de entendimentos consolidados.

Destaca-se que tudo isso não trará um congelamento da apreensão do judiciário por certas questões, visto o permanente movimento do sistema em sua dimensão tópica e sua vasta possibilidade de formação de novos entendimentos.

Destarte, o sistema tópico inserido no ordenamento jurídico, pelo estudo e aplicabilidade dos precedentes judiciais, possui grande capacidade de harmonizar a constante necessidade de evolução do direito com um nível aceitável de segurança jurídica, pois se partiria de um lugar comum já assentado nesse âmbito.

A jurisprudência utilizada como pilar para fundamentação/impugnação de teses jurídicas é uma ferramenta que está cada vez mais presente no ordenamento brasileiro, e a tópica jurídica é, sem dúvidas, um sistema a ser observado para seu desenvolvimento, tendo em vista o bom equilíbrio da novação jurídica com a uniformização jurisprudencial básica, que traz segurança jurídica garantindo sua evolução.

5 CONCLUSÃO

Em um período de mais de dois mil anos, o desenvolvimento da tópica foi permeado por características tanto dialéticas como retóricas, tornou-se um importante parâmetro para análise do discurso e busca da verdade, sendo abordada de diferentes maneiras como um método científico jurídico.

Encontrou-se grande aplicabilidade desse sistema nos precedentes judiciais, que ganharam significativo poder com a recente aproximação do *Common Law* com o sistema jurídico brasileiro que vem trazendo novos mecanismos de defesa e impugnações judicias.

Nesse sentido os precedentes agem como liames de garantia do ordenamento jurídico e desenvolvem um caráter fundamental para apontar um entendimento uniforme e possibilitar uma hermenêutica consistente da norma escrita a ser analisada.

Como o sistema romano-germânico adotado pelo Brasil possui suas raízes na norma escrita, ainda se verifica uma grande seara para se desenvolver a análise e aplicabilidade do precedente judicial como critério a ser observado na formação de novos julgados, principalmente com a preeminência de se fortalecer do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, a tópica jurídica, se tornou uma interessante medida a ser observada para a sistematização dessa inserção cada vez maior do precedente judicial como alicerce a ser observado. É inegável sua capacidade de pensar o problema pelo problema, garantindo um permanente movimento do sistema, tendo em vista sua cadeia argumentativa e capacidade de sintetização de novos *topois*, lugares comuns, sem deixar de se observar a sua possibilidade de avalizar a devida estabilidade hermenêutica da lei.

Serve a tópica, assim, como uma considerável possiblidade de se construir métodos para harmonizar o entendimento da legislação, garantindo a constante evolução do sistema jurídico no sentido de alcançar cada vez mais a segurança jurídica, e trazendo, consequentemente, uma melhor imagem e confiança da Justiça brasileira para toda a sociedade. Com efeito, nas palavras de Nathan Roscoe Pound (1921) "[...] The Law must be stable, but it must not stand still."

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy, 2000.

BARRETT, Amy Coney, **Stare Decisis and Due Process. University of Colorado Law Review**, Vol. 74, p. 1011, 2003.Disponível em: http://ssrn.com/abstract=904362. Acesso em 29/07/2014.

BOBBIO, Norberto. Direito e Poder, São Paulo: UNESP, 2008.

BRASIL. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em 29/07/2014

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29/07/2014.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em 29/07/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direita de inconstitucionalidade 3289/DF. Relator Gilmar Mendes. *Diário Oficial* 05/05/2005

CARVALHO, Olavo de. **Aristóteles Em Nova Perspectiva - Introdução À Teoria Dos Quatro Discursos**. Editora Realizações. 2001.

CARVALHO, Olavo de. Dialética Erística. Editora Toopbooks. 2003.

COSTA, Eder Dion de Paula. Considerações sobre o sistema jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, V. 37, 2002.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2008.

FARIA, Gustavo de Castro. **Jurisprudencialização do Direito: reflexões no contexto da processualidade democrática**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Prefácio. ROESLER, 2004.

GABRICH, Frederico de Andrade. **O Caráter Normativo dos Princípios**. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol.393, p.105-124, Set-Out de 2007.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. P. Quintela. Lisboa: Edições 70, 1996.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José de Sousa e Brito e José António Veloso. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1978.

LEAL, André Cordeiro; MURTA, Carlos Diniz. **A tensão entre o público e o privado**: ensaios sobre os paradoxos do projeto democrático constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

LIMA, Thiago Asfor Rocha. Primeiras impressões sobre os precedentes judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190,p. 279-291, abr./jun. 2011. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242959/000940011.pdf?sequence= 3. Acesso em 29/07/2014.

LOPES, Mônica Sette. **Precedentes e Tópica: Solução como Problemas**. Disponível em:

http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoA nexadoPlc=1559206 2009. Acesso em 20 de julho de 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes.** Ed. Revista dos Tribunais 2010.

NICOLA, Ubaldo. **Antologia ilustrada de Filosofia – Das Origens à idade moderna**. Editora Globo. 2002.

NUNES, Marcelo Guedes. **A jurimetria a serviço da advocacia.** 2010. Disponível em: http://www.ulhoacoelho.com.br/site/pt/artigos/direito-e-politica/83-a-jurimetria-a-servico-da-advocacia.html>. Acesso em 24/10/13.

PERELMAN, Chaïm. OBRECHTS-TYTECA, Lucie, **Tratado da Argumentação: a nova retórica**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

RUBINELLI, Sara. **ArsTopica** – **The Classical Thechnique of Constructing Arguments from Aristotle to Cicero.** Springer. 2009.

VICO, Gianbattista; **Opere filosofiche 1971**, Florença. Rispostadi Gianbattistadi Vico all'articolo X del tomo VIII del "Giornalede'letterati d'Italia – Seconda Risposta. 1971.

VICO, Giambattista. **Princípios de (uma) ciência nova: acerca da natureza comum das nações.** Coleção Os Pensadores. 3º ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

VICO, Giambattista. Elementos de retórica: el sistema de los estúdios de nuestro tiempo y Princípios de oratoria. Madrid: Trotta, 2005

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Brasília: Ministério da Justiça coedição com a EdUnb, 1979

VIEHWEG, Theodor. **Topica y jurisprudencia**. Trad. Luis Diez-Picazo Ponce de Leon. Madrid: Taurus, 1964.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica y filosofia del derecho**.2. ed. Trad. Juan M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997.

WALLACH, Barbara Price. Cicero's pro archia and the Topics. University of Missouri at Columbia. 2009.

WEIL. Éric. La Place de la Logique danslaPenséeAristotélicienne, em Éssais et Conférences, t. I, Philosophie, Paris, Vrin. 1991.